

A Repartição dos Negócios Indígenas dos Estados Unidos e o Serviço de Proteção aos Índios do Brasil

CEL. VICENTE DE PAULO T. F. VASCONCELOS
Chefe do Serviço de Proteção aos Índios

Por serem modelares os serviços públicos norte-americanos, têm muito interesse para nós a sua organização, os métodos e doutrinas ali adotados, produtos de uma experiência cuidadosa e sistemática, isenta de sentimentalismos ou parcialidades, consultando apenas ao interesse social e tendo por finalidade, em cada setor da administração pública, a melhor execução da tarefa correspondente.

Lá é assim, todo o Mundo o sabe.

E dado esse conceito, é justo que se pense em buscar o modelo, para a organização de serviços quaisquer, nos congêneres serviços da grande República irmã. Porque o que ela adotou deve estar certo, deve ser o melhor no assunto considerado: paradigma para o que de semelhante se tente fazer em outras terras, e "prova real" do que também de semelhante, porventura, já se haja executado em País qualquer.

Pois é essa "prova real" sobre métodos do nosso Serviço de Proteção aos Índios, que nos fornecem as recentes determinações do Snr. John Collier, Chefe da Repartição dos Negócios Indígenas dos Estados Unidos, em sua circular n.º 2.970, de 3 de janeiro de 1934, copiada a seguir:

"Circular n.º 2.970 — 3 de janeiro de 1934.

Aos Superintendentes:

Em viagens às jurisdições e pela correspondência eventualmente recebida na Repartição de Washington constatei que alguns funcionários e empregados do Serviço

de Índios, alguns missionários e mesmo vários índios, ainda não têm uma noção clara sobre a orientação desta Repartição relativamente às manifestações religiosas, artística e ritual dos índios e sobre o uso das suas linguas nativas.

Verifiquei que em algumas jurisdições os índios ainda acreditam que precisam obter permissão das Agências para efetuar as dansas rituais da sua religião nativa ou de expressão aborígene.

Existem escolas do Govêrno nas quais foi vedado qualquer traço de simbolismo indígena ou arte ou expressão profissional nativa.

Grande número de índios acreditam que sua vida religiosa e cultura primária são rejeitadas pelo Govêrno, si não mesmo atualmente banidas.

Recomendo-vos dar a mais ampla e efetiva publicidade a esta comunicação e considerá-la como instrução prevalecente sobre qualquer outro regulamento, instrução ou praxe anterior.

Doravante nenhuma interferência na vida religiosa ou nas expressões cerimoniais dos índios será tolerada.

A liberdade espiritual dos índios deve ser considerada, por todos os respeitos, igual à de qualquer grupo não indígena.

E' para desejar que os índios sejam versados e instruídos, tanto na lingua inglesa, como nas suas vivas, belas e eficientes linguas indígenas.

As artes e ofícios dos índios devem ser apreciados, incentivados e honrados.

As violações da lei ou das propriedades, quando cometidas por motivo de qualquer religião ou tradição cultural, indígena ou não, devem ser tratadas como tais; mas em nenhum caso serão impostas punições por essas contravenções ou impropriedades, capazes de constituir intromissão ou envolver censura, sobre a vida religiosa ou cultural, indígena ou outra.

A mais ampla liberdade constitucional, em todos os assuntos que afetem a religião, consciência e cultura, deve ser assegurada a todos os índios.

Em aditamento, é recomendável para o Serviço de Índios uma atitude simpática e de estima em relação aos valores culturais indígenas. — (a) **John Collier**, Comissário.

Aprovado. — (a) **Harold de Ickes**, Ministro do Interior”.

O Serviço de Proteção aos Índios do Brasil foi fundado em 1910 e no regulamento que serviu de guia às suas atividades até 1936, todos os métodos e procedimentos relativos aos índios, sobretudo “nenhuma interferência em assunto religioso” por parte do Governo e dos seus representantes, recomendada pela circular acima, acham-se ali consagrados.

“Desistiu aquele regulamento da idéia de cativeiro para restringir-se à assistência protetora, sem nenhuma interferência nas opiniões e nas crenças dos índios, deixando por este lado o campo inteiramente aberto à livre iniciativa de qualquer religião — conforme o preceito vitorioso de liberdade espiritual”.

O destino do Serviço de Proteção aos Índios é, desde seus primórdios, “prestar assistência aos índios do Brasil, quer vivam aldeados, reunidos em tribus, em estado nômade ou promiscuamente com os civilizados”.

Essa proteção está definida e especificada nos seguintes dispositivos regulamentares:

Art. 2.º — A assistência de que trata o artigo 1.º terá por objeto:

- 1.º) velar pelos direitos que as leis vigentes conferem aos índios e por outros que lhes sejam outorgados;

- 2.º) garantir a efetividade de posse dos territórios ocupados por índios e, conjuntamente, do que neles se contiver, entrando em acôrdo com os Governos locais, sempre que for necessário;
- 3.º) pôr em prática os meios mais eficazes para evitar que os civilizados invadam terras dos índios e reciprocamente;
- 4.º) fazer respeitar a organização interna das diversas tribus, sua independência, seus hábitos e instituições, não intervindo para alterá-los, sinão com brandura e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes;
- 5.º) promover a punição dos crimes que se cometerem contra os índios;
- 6.º) fiscalizar o modo como são tratados nos aldeamentos, nas colônias e nos estabelecimentos particulares;
- 7.º) exercer vigilância para que não sejam coagidos a prestar serviços a particulares e velar pelos contratos que forem feitos com eles para qualquer gênero de trabalho.
- 8.º) procurar manter relações com as tribus, por intermédio dos inspetores do Serviço de Proteção aos Índios, velando pela segurança dêles, por sua tranquilidade, impedindo, quanto possível, as guerras que entre si mantêm e restabelecendo a paz;
- 9.º) para que os inspetores se constituam procuradores dos índios, requerendo ou designando procuradores para representá-los perante as justiças do país e as autoridades locais;
- 10.º) ministrar-lhes os elementos ou noções que lhes sejam aplicáveis, em relação às suas ocupações ordinárias;
- 11.º) envidar esforços para melhorar suas condições materiais de vida, despertando-lhes a atenção para os meios de modificar a construção de suas habitações e ensinando-lhes livremente as artes, ofícios e os gêneros de produção agrícola e industrial para os quais revelarem aptidões;
- 12.º) promover, sempre que fôr possível, e pelos meios permitidos em direito, a

- restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados ;
- 13.º) promover a mudança de certas tribus, quando for conveniente e de conformidade com os respectivos chefes ;
 - 14.º) fornecer aos índios instrumentos de música que lhes sejam apropriados, ferramentas, instrumentos de lavoura, máquinas para beneficiar os produtos de suas culturas, os animais domésticos que lhes forem uteis e quaisquer recursos que lhes fôrem necessários ;
 - 15.º) introduzir em territórios indígenas a indústria pecuária, quando as condições locais o permitirem ;
 - 16.º) ministrar, sem carater obrigatório, instrução primária e profissional aos filhos dos índios, consultando sempre a vontade dos pais ;
 - 17.º) proceder ao levantamento da estatística geral dos índios, com declaração de suas origens, línguas, profissões e estudar sua situação atual, seus hábitos e tendências."

Esse carater laico do Serviço de Proteção aos Índios do Brasil, nunca significou que se opuzesse à "catequese", conforme preceitua o art. 47, do dec. 5.484, de 27 de junho de 1928, que regula a situação dos índios nascidos no território nacional: "E' livre a iniciativa particular de catequese religiosa, sem prejuízo da fiscalização do inspetor competente em tudo que se refira aos interêsses dos índios".

E o regulamento que baixou com o decreto n.º 736, de 6 de abril de 1936, precisou essa disposição nos seguintes termos :

"Art. 45 — E' vedado ao Serviço de Proteção aos Índios estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos junto aos índios, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interêsse coletivo.

- § 1.º) Será especialmente defeso aos serventuários do Serviço de Proteção aos Índios, fazer propaganda ou catequese religiosa, seja qual for a crença de sua preferência pessoal.
- § 2.º) Será sempre garantida aos sacerdotes ou pregadores, sem distinção de

cultos ou doutrinas, a faculdade de fazer catequese ou praticar cerimônias religiosas.

§ 3.º) Esta liberdade religiosa será mantida em toda a sua plenitude, desde que a pregação ou catequese, as práticas ou cerimônias religiosas, não perturbem os trabalhos de estabelecimentos ou aldeias e sejam feitas sem onus para os cofres públicos e sem constrangimento ou coação dos índios.

§ 4.º) A colaboração prestada ou a prestar, em beneficio dos índios, por qualquer pessoa ou associação, leiga ou religiosa, será reconhecida e aceita, mas não isenta, junto dêsses índios, os serventuários do Serviço de Proteção aos Índios dos deveres, atribuições e obrigações constantes da lei e do presente regulamento.

§ 5.º) Os índios são também inteiramente livres, quando o queiram, de guardar e praticar as crenças e os ritos de seus maiores e com êles atingirem a incorporação à nacionalidade, intervindo apenas os funcionários do Serviço de Proteção aos Índios, por meios suasórios :

- 1.º) Para modificar práticas anti-higiênicas e anti-sociais, si existirem ;
- 2.º) Para dar aos aborígenes a êsse respeito, tão somente, educação cívica e profissional e pô-los em contato com os métodos mais apropriados de trabalho.

Como se vê, fiel aos preceitos republicanos da liberdade religiosa, permanente desde 1891 na nossa organização política, o S. P. I. permite que sacerdotes quaisquer façam, por conta própria, a catequese entre os índios, apenas ressaltando a ordem nas aldeias e a liberdade dos índios.

Essa liberdade em matéria religiosa e legal, no que se refere aos índios, é a mesma aqui como nos Estados Unidos ; entre nós, desde 1910, e lá, pelo menos, depois da circular que acabamos de transcrever.

No entanto parece-nos, em face dos dizeres dessa circular : — "Doravante nenhuma interferência na vida religiosa ou nas expressões ceri-

moniais dos índios será tolerada", que mesmo a ação dos catequistas particulares, podendo ser considerada "interferência na vida religiosa dos índios", encontrará, talvez, obstáculos ali. No Brasil, repetimos, isso não se dá, nem nunca se deu, apesar do nosso Serviço da Proteção aos Índios ter verificado os inconvenientes que essa liberdade tem muitas vezes acarretado, devido à intolerância de catequistas estrangeiros. A adesão de alguns índios a uma religião "civilizada" qualquer, com repúdio da sua própria, quebra a unânime fraternidade antes existente na tribo outrora em perfeita comunhão ante suas ingênuas ideologias religiosas.

E quando, como já tem acontecido, concorrem à mesma tribo tais catequistas, pertencentes a religiões diferentes, então aí ninguém mais se entende! E o S. P. I. não pode evitar que o fato se dê porque o impedimento ou a preferência são vedados pelo seu Regulamento.

Quem sabe si não foi a situações como essa que a circular copiada quiz pôr cobro? E o caso entre nós assume carater muito mais grave porque grande parte dos nossos índios habita sertões afastados, de policiamento difícil, e estão em estado mais primitivo que os índios norte-americanos, cuja religião a Repartição dos Negócios Indígenas faz, mui acertadamente, questão de preservar e manter no mesmo pé de igualdade e respeito de que gozam as demais religiões: inteiramente de acôrdo com o § 5.º do Regulamento do nosso S. P. I.

A propósito do assunto de que estamos tratando, vamos transcrever uma carta que acabamos de receber do Sr. Carlos Estevão, Diretor do Museu Goeldi, do Pará, e desvelado amigo dos nossos índios:

"Em defesa dos nossos índios vou, mais uma vez, pedir o seu apóio. Como sabe, ha no Tocantins, Município de Boa-Vista, Estado de Goiaz, um grupo de "Apinagé" que habita uma aldeia denominada Bacaba. Gente boa e trabalhadora, sua resistência espiritual e física permitiu que essa tribo Gê chegasse aos nossos dias com sua cultura equilibrada, mau grado a secular investida espoliadora dos sertanejos sôbre as suas terras. Todavia, essa espantosa resistência vai pouco a pouco diminuindo. E é para fortalecer-la que eu apelo para o meu distinto Amigo no sentido de fazer com que chegue até ali a prote-

ção do Serviço que, com tanta proficiência e abnegação, superintende. Como sabe, êsse amparo visa não só a economia, como, tambem, a formação espiritual daquela tribo. No momento, porém, essa última está a requerer medidas prontas. Mesmo porque a economia daquele povo está tão dependente da sua sociologia e esta, por sua vez, tão ligada às suas crenças religiosas que destruir estas é aniquilar aquela. O caso é o seguinte. Segundo declarou-me um Apinagé daquela aldeia que, vindo a esta cidade, está hospedado aqui no Museu, um Pastor protestante foi à referida aldeia afim de catequizar os índios que nela vivem. Aparentemente, nada mais natural, pois estranho não é que representantes dessa ou daquela religião procurem catequizar êsse ou aquele povo, muito embora quatro séculos de experiências demonstrem os métodos aplicados à catequese dos nossos índios não produzirem resultados apreciáveis. O que, entretanto, deve ser evitado, por motivos muito bem compreendidos por esse Serviço, é que sejam construidos imoveis nas aldeias por pessoas estranhas, como acaba le acontecer em Bacaba. E isso, não só pelo perigo que, no futuro, pode causar ao direito que os índios, porventura, tenham sôbre as terras que ocupam a construção do imovel, como, tambem, pela inevitavel coação psicológica que os catequizadores, morando na aldeia, exercem sôbre os índios. Ora, quem estuda os "Apinagés" sabe perfeitamente que, conforme já dei a entender, a sua economia e a sua cultura material estão, pelo seu complicado ceremonial, inteiramente ligadas à sua organização sociológica e às suas crenças religiosas. Sendo assim, facil é prever os males que lhes advirão da influência de qualquer catequese dentro de suas aldeias. Acresce ainda que, de ha muitos anos, aqueles índios estão em contato com a Religião Católica Apostólica Romana, por intermédio do Padre João Lima, de Boa-Vista. Verdade é que a influência dessa atuação sôbre a sua cultura tem sido nenhuma. Todavia, ela existe. E, existindo, não pode deixar de lhes ser muito prejudicial o choque que, fatalmente, se vai dar entre a Religião Católica e a Protestante, morando o representante desta na aldeia. Do exposto, só uma conclusão poderemos tirar. E é que êsse serviço, à semelhança do que já tem feito em idênticas circunstâncias, precisa agir no sentido de conseguir, ou por meio de seus auxiliáres, si os tem naquela região, ou por

intermédio do Governo de Goiás, que seja desmanchada a casa feita na aldeia pelo Pastor Protestante. E aí fica a razão de ser desta carta”.

Esta interessante carta focaliza dois aspectos muito importantes do assunto “catequese” dos nossos índios por missionários estrangeiros :

- a) O primeiro refere-se à cizânia que tal catequese introduz entre os índios, a que já nos referíramos anteriormente, e às vantagens de permanência das crenças dos indígenas, sôbre que falaremos em outra colaboração, si fôr possível ;
- b) O segundo, é o apossamento pelo catequista estrangeiro da terra ocupada pelos índios. O caso concreto que motivou o pedido de providências do digno Di-

retor do Museu Goeldi, é geral. Quasi todas as terras de índios em que ha “missões estrangeiras”, estão registradas em nome delas e por concessão gratuita dos Estados a quem tais terras pertenciam no carater de “devolutas” !

Felizmente a Constituição atual, no seu justo e caridoso art. 154, veda a continuação dessa incrível espoliação nos seguintes termos: “Será respeitada aos selvícolas a posse das terras em que se acham localizados em carater permanente, sendo-lhes porém vedada a alienação das mesmas”. E’ claro que o S. P. I. está providenciando, como deve e como pode, em defesa dos Apinagés, o que lhe acarretará, como sempre tem acontecido, em casos análogos, o epíteto de “sectarista”.